



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 27 de abril de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.606

Recurso nº 52.358 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente PRODUTOS ALIMENTÍCIOS GUAXUPÉ LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRFON - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a existência decorrente, fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODUTOS ALIMENTÍCIOS GUAXUPÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de abril de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13652-000.033/88-88

RECURSO Nº: 52.358

ACÓRDÃO Nº: 101-78.606

RECORRENTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS GUAXUPÉ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - IRE
Ano de 1984 - assim descrita a imputação:

"L U C R O S - Considerados como automaticamente distribuídos ao(s) titular (ou) sócio (s), decorrentes da fiscalização procedida na Empresa acima identificada, que apurou OMISSÕES DE RECEITAS no(s) Exercício(s) de 1985 Ano(s) - Base 1984, conforme se demonstra abaixo, que serão tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), por força do disposto no artigo 8º do DL 2.065/83, IN SRF nº 52/84. c/c artigo 544 do RIR/80 (Decreto número 85.450/850, a saber:

<u>EXERCÍCIO</u>	<u>OMISSÕES DE RECEITA</u>	<u>V A L O R E S - CR\$</u>
1985	Suprimentos Fictícios de Caixa	168.000.000
	TOTAL das OMISSÕES	Cr\$ 168.000.000
(*)	IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - 25%.....	Cr\$ 42.000.000 "

A fls. 04 encontra-se a impugnação da Recorrente negando a infração reportando-se às suas razões de defesa constante da impugnação apresentada no processo principal IRPJ.

O FISCO em sua informação de fls. 06, reporta-se ao dito no processo principal, concluindo que se mantida a tributação nele, igual sorte deveria ter a exigência constante deste.

A fls. 08/11 se vê cópia da decisão proferida no processo principal mantendo a tributação, enquanto que a fls. 12/14 a de

cisão recorrida asssim se justificou para julgar procedente o lançamento:

- a) que a decisão proferida no processo principal mantendo a tributação no processo-causa, espalhava seu efeito ao processo decorrente;
- b) que não tinha a Recorrente infirmado a acusação.

A fls. 17/18 se acha o recurso voluntário, inconformado com a decisão recorrida, pedindo em preliminar, porque temerário o andamento do feito reflexo sem julgamento do processo principal, cancelamento do lançamento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

No processo-matriz - IRPJ - de nº 13652.000.032/88-15, esta Câmara, em sessão de 25.04.89, Acórdão nº 101-78.524, unanimemente, deu provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o valor de Ncz\$ 4,36, exercício de 1984, mantida a exigência 'quanto ao exercício de 1985, esta última a única reclamada neste processo, assim redigida a ementa:

"OMISSÃO DE RECEITA - APURAÇÃO FISCO ESTADUAL. Pago o lançamento ao Fisco Estadual, justificada a acusação de omissão de receita legítima se torna a tributação do Fisco Federal, se aos autos não é trazida prova em sentido contrário.

OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - Tributase o maior apurado no período, quando contínuo.

7. 